



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10215.000407/2004-15
Recurso nº	148.233 Voluntário
Matéria	MULTA ISOLADA-CSLL - Ex(s): 2003
Acórdão nº	107-08.936
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	PORBRÁS MADEIRAS LTDA
Recorrida	1ª TURMA da DRJ em BELÉM/PA

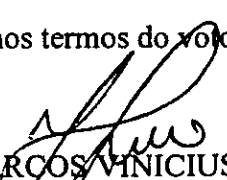
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE - A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância de razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72.

Processo Anulado.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORBRÁS MADEIRAS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Natanael Martins, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Selma Fontes Ciminelli (Suplentes Convocados) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente a Conselheira Renata Sucupira Duarte.



Relatório

Versa o presente litígio submetido ao deslinde deste Colegiado de multa isolada nos anos de 2002 e 2003 por não ter a epigrafada efetuado os recolhimentos de estimativa a que estava obrigada em razão de sua opção pelo lucro real anual. A multa incidiu sobre os meses de março, abril e maio de 2002 e março, maio, setembro e outubro de 2003, tudo conforme o auto de infração de fls. 426, o Termo de Verificação de fls. 443/451 e os demonstrativos de fls. 440 e 442.

Na descrição dos fatos que fundamentaram o lançamento, diz o autuante que foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento da contribuição social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

O Termo de Verificação, a respeito, consigna: "...Com relação aos anos calendários de 2002 e 2003, constatou-se que a empresa fiscalizada apresentou lucro fiscal, utilizou-se os Balancetes Analíticos contidos no Livro Diário (fls. 364/370) e ofereceu-os à tributação. Ademais, conforme verificado em sistemas da Receita Federal, a empresa não declarou nada em DCTF, ou declarou a menor. Assim, apurou-se o valor da Base de Cálculo referente ao recolhimento por estimativa (fls. 429 a 442) e ofereceram-se tais valores à tributação com os encargos legais devidos."

A empresa impugnou o auto de infração (fls. 463/464), atacando inicialmente a descrição dos fatos que, a seu ver, não caracteriza a irregularidade apontada no Termo de Verificação Fiscal, estando em desacordo com o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. E isto porque, na peça básica, consta apenas o valor das multas lançadas, não havendo qualquer indicação da base para a aplicação dessa penalidade, faltando um demonstrativo do valor devido comparado com os recolhimentos efetuados e as diferenças apuradas. A seguir, sustenta que o Termo de Verificação é confuso. Diz o auditor que a empresa obteve lucro real em 2003 não oferecidos à tributação para, logo em seguida, afirmar, na descrição da multa isolada, que a empresa apresentou lucro fiscal no ano calendário de 2003 e que o ofereceu à tributação. E arremata, em nenhum momento o auditor se reporta à existência da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e, sim, ao sistema da Receita Federal. Não comparou as informações obtidas no sistema com as constantes da Declaração do Imposto de Renda da empresa.

A exigência foi mantida pelo Acórdão DRJ/BEL Nº 4.541, de 14/07/2005, por maioria de votos.

Após considerações sobre a legislação pertinente à matéria em questão, o relator do voto vencedor, assim motivou o seu convencimento:

"O Contribuinte estava sujeito ao recolhimento por estimativa nos anos calendários 2002 e 2003, devido a sua opção pelo lucro real anual, tendo-lhe sido facultada a suspensão ou redução do pagamento, desde que levantasse balanços ou balancetes mensais com base no lucro real, que deveriam estar devidamente transcritos no livro Diário, a tempo e hora.

Portanto, a teor das normas legais retromencionadas, é legítimo o lançamento da multa isolada, exigida em virtude da falta de recolhimento da Contribuição Social para o Lucro líquido, calculada por estimativa. Segundo a

47

Descrição dos Fatos (fl. 426) e Termo de Verificação Fiscal de fls. 443/451, foi contatada que a empresa apresentou lucro fiscal nos anos calendários 2002 e 2003, segundo balancetes analíticos contidos no livro diário (fls. 364 a 370), sem indicação, através de balanços ou balancetes de redução ou suspensão, de que pudesse não ser devedor da Contribuição.”

Intimada do aresto em 03/08/2005 (fls. 491), irresignada, a empresa recorre a este Conselho de Contribuintes em 01/09/2005 (fls.492/494), ratificando, inicialmente, as razões de sua inconformidade apresentadas em sua impugnação, afirmando que o julgador de primeira instância sobre elas não se pronunciou, ensejando o cerceamento do seu direito de defesa.

Seu recurso foi instruído com arrolamento de bens (fls. 497/504), obtendo seguimento às fls.506.

Sustenta a recorrente que, após um longo processo de auditoria interna constatou-se que de fato houve prejuízos nos exercícios fiscalizados, tendo sido retificados na declaração de 2004 que se acha em poder da Receita Federal e os documentos encontram-se a inteira disposição, para verificação, encontro e análise que se fizer necessária. E questiona o lançamento da multa quando a empresa já fora lançada dessa diferença com todos os acréscimos legais, inclusive multa, não se justificando a aplicação de outra penalidade sobre o mesmo fato. Esclarece o motivo pelo qual não levantou os balancetes de suspensão/redução. Diz ter atravessado crise econômico-financeira nos períodos de 2002 e 2003, redundando em prejuízos.

É o Relatório.



Voto

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

A empresa em sua impugnação já denunciara que a descrição dos fatos que ensejaram a peça básica não indica a base dessa penalidade, faltando um demonstrativo do valor devido comparado com os recolhimentos efetuados e as diferenças apuradas, além de outras razões de defesa que, realmente, não foram apreciadas pelo julgador de primeira instância que, como figura do relatório, limitou-se à transcrição das leis aplicáveis à matéria, mas não analisou os argumentos contra a insubsistência do auto lavrado, por não conter informação essencial à defesa do sujeito passivo. Ou seja, vício na descrição dos fatos.

A peça básica não teria demonstrado ao acusado como chegara aos valores que compuseram a base de cálculo da multa isolada.

Dispõe o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.25/72, "in verbis":

"Art. 59 - São nulos:

I - "omissis"

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Em sendo assim, o processo deve ser anulado a partir da decisão de primeira instância.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância por preterição do direito de defesa da parte, devendo outra ser proferida, em boa e devida forma.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES